



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.723245/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.462 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente ARTECOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS PGFN. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e manteve o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 1.784.009, de 1º de setembro de 2015, ante a

constatação da existência de débitos, cuja exigibilidade não estava suspensa por ocasião do pedido de inclusão.

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 1.784.009, de 1º de setembro de 2015, conforme documento de fl. 32, tendo em vista a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, V, 29, I, e 30, II e § 2º, e da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, arts. 15, XV, e 73, II, “d”.

Cientificada (fl. 37), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/15) em 26/10/2015, alegando, em síntese, que o ato de exclusão é ilegal, pois inviabiliza o exercício de suas atividades laborais, o que implica no encerramento de suas atividades, com a consequente demissão de seus empregados. Acrescentou ser defeso aos entes fiscais a utilização de artifícios coercitivos para a cobrança de tributos. Citou doutrina e jurisprudência.

Pleiteou que o ADE combatido seja julgado insubsistente, pois teria havido violação dos princípios da livre iniciativa e do exercício do trabalho e de atividade econômica expressas na Constituição Federal (CF), arts. 1º, IV, 5º, XIII, 170, IX e parágrafo único, e 179.

Defendeu ser inconstitucional o dispositivo da LC nº 123, de 2006, que determina a exclusão do Simples em razão da existência de créditos fiscais.

Defendeu que a exclusão do Simples viola os princípios gerais do sistema tributário nacional, insculpidos no art. 145, § 1º, da CF, bem como o princípio basilar do Direito Administrativo, que é o princípio da razoabilidade, além do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Solicitou a aplicação de analogia, nos termos do art. 4º da LINDIB.

Apreciados os argumentos, o ADE de exclusão do Simples Nacional foi mantido, tendo em vista que a Recorrente não contesta a existência dos débitos relacionados, limitando-se a alegar que o ADE é ilegal, por inviabilizar o exercício de suas atividades laborais, e que a norma que o embasa é inconstitucional, ferindo diversos princípios.

Assim, não conhecidos os argumentos atinentes a constitucionalidade da norma e constatado que ela possuía débitos com a Fazenda Pública Federal desde o período de apuração setembro/2010, tinha ela obrigação de comunicar sua exclusão do Simples, desde aquela época. Em não o fazendo, correta a exclusão de ofício, nos termos do art. 29, I, da LC nº 123, de 2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no art. 31, IV, da mesma norma.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme decidido pelo acórdão de origem:

Demonstrado que a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal desde o período de apuração setembro/2010, tinha ela obrigação de comunicar sua exclusão do Simples, desde aquela época. Em não o fazendo, correta a exclusão de ofício, nos termos do art. 29, I, da LC nº 123, de 2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no art. 31, IV, da mesma norma.

Quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e de se estar ferindo princípios constitucionais, em que pese o esforço de argumentação despendido pela requerente, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Em Recurso Voluntário, insiste defender a ilegalidade do ADE de exclusão do Simples Nacional a discussão argumentos que dizem respeito à violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da preservação da empresa em detrimento da cobrança indireta de tributos por meio da aplicação do art. 17, V, da Lei 123/2006.

Embora já demonstrada a legalidade do ADE de exclusão do Simples Nacional, que evidenciado que a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal desde o período de apuração setembro/2010, tinha ela obrigação de comunicar sua exclusão do Simples, desde aquela época. Em não o fazendo, correta a exclusão de ofício, nos termos do art. 29, I, da LC nº 123, de 2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no art. 31, IV, da mesma norma, importante lembrar que é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade de leis tributárias.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.